

PARECER

REF. LICITAÇÃO – Acréscimo no quantitativo.

OBJETO: Aquisição.

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade ao 2º Termo aditivo do contrato nº 026/2019 celebrado entre a **AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS** e a empresa **TODDE EVENTOS LTDA EPP**, através do pregão presencial nº 9/2018-00008, que tem como objeto “Aquisição estimada de marmitex destinados ao atendimento da Agência de Saneamento de Paragominas”.

Conforme ofício nº 167/2020 emitido pela Gerência administrativa, o aumento dos serviços extraordinários realizados elevou o consumo das refeições adquiridas no contrato, sendo assim, torna-se necessário o acréscimo no quantitativo de aproximadamente 24,987% do contrato.

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

A celebração de termo aditivo é permitida, especialmente pelo art. 65, Inciso I, alínea b, § 1º da Lei 8.666/93, que dispõe que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o reajuste, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor

inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim, vemos que a alteração quantitativa no contrato **enseja igualmente em face de fato superveniente, a alteração do quantitativo do objeto, ou seja, da quantidade contratada, sendo o valor contratual utilizado como parâmetro para aferição do montante a ser acrescido ou suprimido, conforme o caso, cujo limite é de 25% do valor inicial do contrato no caso de compras, obras e serviços e de 50% na hipótese de reforma de edifício ou de equipamento.**

O objeto do contrato, portanto, pode ser modificado apenas nas duas situações do descritas na lei e nos limites fixados, não se admitindo, em hipótese alguma, a desnaturação do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, etc.

Rememora-se que a Lei 8.666/93 (art. 65, §1º) disciplina que os acréscimos e supressões são computados em vista do valor inicial atualizado do contrato.

O grande aumento de serviços extraordinários realizado pelos funcionários, elevou o consumo do objeto adquirido no contrato, impondo a necessidade de reequilíbrio dos valores dos contratos administrativos, uma vez que devidamente comprovada à necessidade de acréscimo no quantitativo.

A Carta Magna vigente garante aos particulares a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada durante a licitação – artigo 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original(inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler."

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de aumentar a quantidade dos itens adquiridos inicialmente, torna-se necessário a realização do termo aditivo de acréscimo sobre o quantitativo do contrato, observa-se que não houve alteração das demais cláusulas e condições contratuais do contrato preservando o interesse público.

Diante destas circunstâncias, tendo em vista a necessidade de acréscimo no quantitativo para utilização do item e considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer. SMJ.

Paragominas, dia 17 de agosto de 2020.


Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas